

Relatório de Processo

Processo: 0084541-17.2018.8.19.0038

Processo Originário	- 0084541-17.2018.8.19.0038
Data de Autuação	- 25/06/2019 16:59:00
Órgão Julgador	- SEGUNDO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS
Relator	- DES. SUIMEI MEIRA CAVALIER
Justiça Originária	- Juizados
Natureza	- Criminal
Órgão	- NOVA IGUAÇU JUI ESP CRIM
UF	- RJ
Tipo de Processo	- TERMO CIRCUNSTANCIADO
Fase Atual	- 10/01/2020 17:29 - Arquivamento
Assunto	- Injúria / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL
Última Localização	- SECRETARIA DO 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
Volumes	- 1
	Apensos

PARTES

REMTTE	- JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
INFORMADO	- JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
INTERESSADO	- VIVIANE ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

RESUMO DOS MOVIMENTOS

10/01/2020 17:29 Arquivamento Definitivo (VANESSABASTOS)

10/01/2020 17:27 Informacoes/Avisos Intimação eletrônica aos interessados Fase gerada automaticamente pela tela de Término de Intimações (VANESSABASTOS)

12/11/2019 17:07 Juntada de Petição - Ciência (VANESSABASTOS)

31/10/2019 12:20 Intimação/Citação Eletrônica - INTERESSADO(S) (JLDFILHO)

Text:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segundo Grupo de Câmaras Criminais

Termo Circunstanciado nº 0084541-17.2018.8.19.0038

Noticiante: Vivianne Alexandra da Silva Santos

Noticiado: Jorge Lúcio Ferreira Miranda (Prefeito de Mesquita)

Origem: 53ª Delegacia de Polícia

Relatora: DESEMBARGADORA SUIMEI MEIRA CAVALIERI

TERMO CIRCUNSTANCIADO. DELITOS CONTRA A HONRA IMPUTADOS A PREFEITO. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. A. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. 1. Versa a hipótese acerca de termo circunstanciado lavrado em razão da notícia da prática de crimes contra a honra pelo atual Prefeito de Mesquita, ocorridos em 30/10/2017. 2. Delitos contra a honra que desafiam a interposição de ação penal de iniciativa privada, cujo prazo decadencial do artigo 38, do CP P, é de 06 (seis) meses a contar da data em que vier a saber quem é o autor do crime. 3. In casu, até a presente data não foi ajuizada queixa-crime, com o que deve ser declarada extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa n/f dos artigos 103 e 107. IV. do CP. Arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Termo Circunstanciado nº. 0084541-17.2018.8.19.0038, em que é Noticiante Vivianne Alexandra da Silva Santos e Noticiado Jorge Lúcio Ferreira Miranda, ACORDAM os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmara Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2019, em arquivar o presente feito, nos termos do voto da Des. Relatora.

Trata-se de termo circunstanciado lavrado pela 53ª Delegacia de Polícia (doc. 04), a requerimento de Vivianne Alexandre da Silva Santos, a qual imputa a Jorge Lúcio Ferreira Miranda, a prática de crimes contra a honra, verbis:

*Que no dia 30 de outubro de 2017, por volta das 18 horas, no auditório do Centro Cultural De Mesquita, localizado na Rua A [REDACTED] n.º [REDACTED] - Mesquita, estava presente a Vítima e o Autor do Fato.

Que na ocasião, estava sendo realizado um evento organizado pela U.B.M. (União Brasileira De Mulheres) com objetivo de encerrar a campanha que ocorreu durante todo mês de outubro, conhecido como "Outubro Rosa", que tinha como objetivo tratar do tema saúde da mulher e também, homenagear pessoas que contribuem com a luta contra o câncer de mama e mulheres que enfrentaram a doença.

Que durante o evento acima mencionado, a Vítima, Sra. Vivianne Alexandra da Silva Santos, foi convidada a participar do evento, sendo inclusive umas das homenageadas.

Que a mesma se encontrava sentada em uma das cadeiras do auditório no momento em que, foi surpreendida quando Autor do Fa

Relatório de Processo

to, Sr. Jorge Miranda, Prefeito do município de Mesquita, foi convidado a fazer uso da palavra e durante o ato. Que na presença de centenas de pessoas presentes no local o Autor do Fato citou a mesma, apontando pra ela, chamando-a de "mentirosa", dizendo que quando ele assumiu o governo ela tinha 4(quatro) meses de salários atrasados e não tinha dignidade (...). Insta mencionar que, o ato foi filmado e esta na mídia que segue, em anexo, a este documento, as ofensas direcionadas a vítima e estão registradas a partir dos 03min20seg do vídeo supracitado.

Que, em seguida, na saída do evento, ainda ocorreu uma discussão entre a Vítima e o Autor do Fato, onde novamente o Sr. Jorge Miranda agrediu verbalmente a Vítima, Sra. Vivianne, que é representante legal do SEPE (Sindicato Estadual Dos Profissionais Da Educação).

Que, além da agressão verbal, houve agressão física por parte do Autor do Fato, qual seja, pisões nos pés Vítima, Sra. Vivianne. F rise-se que, a Vítima solicitou que cessassem as agressões, pois a mesma estava sentindo dores, contudo, o Autor do Fato permaneceu pisando no pé da Vítima. A agressão foi registrada através de vídeo e áudio que segue, em anexo.

Que o Autor das agressões narradas acima é a maior autoridade do Município e, faz uso das suas atribuições com objetivo claro de humilhar e colocar em situação vexatória a representante do S.E.P.E.

Ressalta-se que o Autor do fato TEVE O DOLO DE OFENDER E PREJUDICAR A REPUTAÇÃO E HONRA DA VÍTIMA NA PRESE

NÇA DE CENTENAS DE PESSOAS. O Autor do fato não se intimidou em praticar e proferir as ofensas em um evento voltado para o público feminino, e em ocasião que a Vítima foi uma das homenageadas.

O Autor do Fato valeu-se da ocasião e da presença da Vítima perante diversas pessoas para colocá-la em situação de enorme constrangimento e desmoralização.

Insta frisar que, a Vítima vem por meio desta formalizar o ocorrido uma vez que vem sendo perseguida pela atual gestão em razão da sua atuação firme em defesa dos direitos dos profissionais da educação, aos quais ela representa no exercício de suas atribuições.

Inclusive enseja constar que em momento anterior, no dia 21 de agosto de 2017, a Vítima, Sra. Vivianne, foi abordada e ameaçada por um controlador da Prefeitura Municipal De Mesquita e que, fato foi registrado pela 053a D.P. no dia 22.08.2017, com número de REGISTRO 053-04466/2017. A cópia do registro também segue em anexo ao documento.

Agindo desta forma, o Autor do fato cometeu a conduta do artigo 139 do Código Penal, pelo que se requer sejam adotadas as medidas pertinentes, tais como lavratura do termo de ocorrência e, posterior encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei n.º 9099/95 para que seja aplicadas as penas do citado dispositivo penal".

À fl. 17, verifica-se decisão oriunda do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, declinando da competência para este eg. Tribunal de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função do noticiado, que atualmente é prefeito de Mesquita.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (doc. 33), da lavra do i. Procurador de Justiça Ricardo Ribeiro Martins, opinando no sentido do arquivamento do feito, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, diante da extinção da punibilidade do agente pela decadência.

É o relatório.

Versa a hipótese acerca de termo circunstanciado lavrado a pedido de Vivianne Alexandra da Silva Santos em razão da prática, em tese, de crimes contra a honra pelo atual Prefeito de Mesquita, Jorge Lúcio Ferreira Miranda.

Com efeito, compulsando os autos, depreende-se que a petição de fls. 07/10, imputa ao noticiado a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 139 e 140, §2º, ambos do Código Penal, conforme bem observado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer.

Ocorre que o artigo 145, do CP, dispõe que:

"Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal".

Nesse contexto, trata-se de ação penal privada, cujo o prazo decadencial de 06 meses vem estabelecido no artigo 38 do CPP.

In casu, os fatos supostamente ocorreram no dia 30 de outubro de 2017, sendo que a noticiante até a presente data não apresentou queixa-crime.

Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima, ao comentar o artigo 38, do CPP, ensina que:

"Por outro lado, em se tratando de ação pena de iniciativa privada, a queixa-crime deve ser oferecida antes do decurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados a partir do conhecimento da autoria. Com se trata de prazo fatal e improrrogável, que não é suspenso nem interrompido pelo requerimento de instauração de inquérito policial nos crimes de ação penal privada, o não oferecimento da queixa dentro do prazo decadencial acarretará a extinção da punibilidade. O que realmente importa no âmbito da decadência é a manifestação de vontade persecutória por parte do querelante, que se dá com o oferecimento da peça acusatória". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. rev. e atual., Salvador, Juspodium, 2018, p. 189)

Assim, outra solução não me resta senão reconhecer a decadência do direito de queixa e declarar extinta a punibilidade do noticiado, na forma dos artigos 103 e 107, IV, ambos do CP.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa, e determino o arquivamento do presente feito o nº do artigo 3º, I, da Lei nº 8.038/90, nos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

Relatório de Processo

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

31/10/2019 00:00 Publicação Acórdão ID: [REDACTED] Pág. 100/102 (SPEDO)

29/10/2019 17:25 Acórdão (SUIMEI) [Publicado em 31/10/2019]

TEXTO:

Por unanimidade, reconheceu-se e declarou-se a decadência, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

29/10/2019 17:02 Conclusão ao Relator para Lavratura de Acórdão (ANAGABRIELA)

29/10/2019 14:00 Julgamento - Com Resolução do Mérito - Pronúncia de Decadência ou Prescrição (ANAGABRIELA) [Sessão: 29/10/2019 14:00]

Data da Pauta: 29/10/2019 14:00

TEXTO:

Por unanimidade, reconheceu-se e declarou-se a decadência, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SUI MEI MEIRA CAVALIERI, DES. MARCIA PERRINI BODART, DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO, DES. JOAO ZIRALDO MAIA, DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO e DES. FRANCISCO JOSE DE AS EVEDO.

18/10/2019 00:00 Publicação Pauta de julgamento ID: 3397009 Pág. 106/108 (SPEDO)

14/10/2019 15:18 Inclusão em pauta (NELSONJ) [Sessão: 29/10/2019 14:00] [Publicado em 18/10/2019]

Data da Pauta: 29/10/2019 14:00

21/09/2019 12:23 Despacho - Peço dia para julgamento (SUIMEI)

19/07/2019 16:14 Conclusão ao Relator para Para apreciação (VERALDG)

19/07/2019 16:13 Juntada de Petição - Parecer (VERALDG)

09/07/2019 18:28 Intimação/Citação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer (CLAUDIASEIXAS)

Texto:

À d. outa Procuradoria de Justiça.

28/06/2019 00:01 Publicação Ata de distribuição ID: 3297351 Pág. 64/82 (SPEDO)

27/06/2019 13:32 Despacho - Mero expediente (SUIMEI)

27/06/2019 12:53 Conclusão ao Relator para Para apreciação (VERALDG)

26/06/2019 14:00 Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para SECRETARIA DO 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS (FLAVIAAC)

26/06/2019 13:58 Distribuição Automática (FLAVIAAC)

25/06/2019 17:00 Autuação (MARALUCIA)

PETIÇÕES ASSOCIADAS

3204/2026.00597255 : (Entrada em 20/07/2026 19:44) (Aguardando Juntada)

Ofício: Origem:

Entregue por: Balcão

3204/2020.00602783 : Ped_Certidão (Entrada em 18/09/2020 18:29) (Aguardando Juntada)

Ofício: Origem:

Entregue por: Balcão

3204/2019.00722567 : Ciência (Entrada em 11/11/2019 15:31) (Juntada em 12/11/2019 17:07)

Ofício: Origem:

Entregue por: Balcão

3204/2019.00430527 : (Entrada em 19/07/2019 14:23) (Juntada em 19/07/2019 16:13)

Ofício: Origem:

Entregue por: Balcão

3204/2020.00609278 : Info (Entrada em 22/09/2020 02:45) (Aguardando Juntada)

Ofício: Origem:

Entregue por: Balcão